

Proc. 21.463 - 61

1945

CJT-271-h5
OM/ECB

é passível de demissão o banco que, por mais de uma vez, deixa de pagar dívida legalmente exigível.

O protesto de títulos liquidados e certos é o meio hábil para se comprovar a falta grave, a que se referem os arts. 1º do Decreto-lei 1.761, de 9 de novembro de 1939 e 508 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário entre partes o Banco do Brasil S/A e Clementino de Moura Belleza:

Requereu a agência do Banco do Brasil de Teresina, Estado do Piauhy, instauração de inquérito administrativo, contra seu funcionário Clementino de Moura Belleza, pela prática de faltas graves, capituladas na letra a do Decreto 24.615, de 1934 e no art. 93, letra a do respectivo regulamento, baixado com o Decreto 54, de setembro de 1934, no Decreto-lei 1.761, de 9 de novembro de 1939, art. 1º, que incompatibilisavam o requerido com o requerente, de tal sorte a autorizar a demissão do acusado dos serviços do Banco (fls.2/3).

Instruiu o requerente o pedido com vários documentos referentes às faltas atribuídas ao funcionário faltoso (fls 4/15; 19/29).

Defendeu-se o requerido sustentando que as faltas apontadas, com apoio no Decreto-lei 24.615, de 1934, se refere à incompatibilidade funcional do empregado e não as ocorridas fora do estabelecimento, e que o não pagamento de compromissos, adviera de molestia em pessoas de sua família e não por gas-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tos excessivos em sua vida, tida como irregular.

Após os transitos regulares do processo, julgou a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento procedente o inquérito, autorizando o Banco requerente admitir o requerido, considerando que o requerido deixara de, por várias vezes, pagar dívidas legalmente exigíveis e praticara ato de improbidade e incontinência de conduta, previstas nas letras a e b do artigo 482 combinado com o artigo 493 da Consolidação das Leis do Trabalho. (fls. 39/42).

O Conselho Regional, da 5a. Região, sediado em Fortaleza, entretanto, apreciando recurso ordinário, de que se valeu o requerido, contra a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, houve por bem, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o inquérito e ordenar a reintegração do requerido com o pagamento de todos os seus salários e vantagens no gozo dos quais se achava, desde o seu afastamento até sua efetiva reintegração. (fls. 70/72).

Dai o presente recurso extraordinário, por parte do Banco do Brasil, para esta Câmara, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação de Leis do Trabalho, com as razões do fls. 75 a 81, invocando acórdãos de outros Conselhos Regionais, que entravam em divergência com a decisão recorrida, e apontando como vulnerados os artigos 93, letra a do Decreto 54, de 1934 e 1º do Decreto-lei 1.761, de novembro de 1939.

Contra a razão o reclamado do fls. 87 a 91, para, afinal, opinar, nesta instância, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso autorizando o reclamante Banco do Brasil a dispensar o reclamado por falta grave, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei 1.761, de 1939.

É o relatório.

VOTO:

A decisão recorrida, ofendeu a dispositivo expresso de lei - art. 1º do Decreto-lei 1.761, de 9 de novembro de 1939- consubstanciado no art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho,

M. T. I. C. -- J. T. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

pelo que o recurso é de se conhecer.

As faltas graves imputadas ao recorrente são as seguintes:

- a) Conduta irregular na sua vida particular, agravada por agressão contra a mundana Alzira Souza, ocorrida em um cabaret, do que resultara ser processado e reclamado, e condenado ao pagamento de pena pecuniária, na conformidade do art. 129, § 5º, do inciso I, combinado com o § 4º e 35 do Código Penal (fls. 34);
- b) Emissão de cheque sem fundos;
- c) Contumacia na falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Apesar da decisão recorrida ter recebido com reservas as faltas apontadas, para julgar improcedente o inquérito instaurado, não pôde, todavia, negá-las, contestando-as, tão somente, com argumentos fragílimos, maxime, com respeito à última falta: contumacia na falta de pagamento.

A prova inequívoca da contumacia, não decorre, como afirma o acórdão recorrido, da prova testemunhal. Esta, sem dúvida, admite-se como elemento probatório, mas a melhor prova, a que não pode mesmo sofrer contestação é o protesto das letras, por falta de pagamento tal qual como ocorreu no caso e fazem certos os documentos de protestos, dos tabeliões do 1º e 2º ofícios de Teresina, de três notas promissórias, emitidas pelo recorrido (fls. 7/8 e 9/10 e 29).

Não se poderá, também, sem incidir em erro, afirmar - se que a vida desregrada que levava o reclamado, principalmente em um centro pequeno, e a emissão de cheques sem fundos, alias, pelo recorrido não negada a sua autenticidade, mesmo sem a apresentação destes para resgate no Banco Sacado, e que seria crime, não constituam faltas funcionais, que devem ser pesadas com com mais severidade, justa

M. T. J. C. - J. T. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

mente por tratar-se de um bancário, que se torna por isso mesmo incompatibilizado para o exercício de sua função.

Concorre, ainda, contra o recorrido a condenação que lhe fora imposta no juízo Criminal. Pouco importa que a pena de prisão tenha sido convertida em multa pecuniária, porquanto a autoria do fato, foi atribuída a ele reclamado.

A circunstância de se tratar de fato, anterior à Consolidação, não aconveita ao recorrido como entendeu o Tribunal "a quo", de vez que quando proferido foi o respeitável arresto - 25 de agosto de 1944, - ex-vi do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho, era de se atender à norma prevista, e aplicável à espécie, pela Consolidação das Leis do Trabalho, como já decidiu esta Câmara (Rev. Trabalho dezembro de 1945, fls. 33/34).

Certo que as faltas imputadas, com exclusão da terceira, cada uma delas, consideradas, de per si, talvez, ainda possa justificar o acórdão recorrido, não a meu ver, mas no da douta Procuradoria, cujo parecer, do ilustrado procurador Dr. Gilberto Sobral Barcelos, como sóc sempre acontecer, é digno de maior acatamento.

Com respeito, porém, à última falta, não considerou-a, a douta Procuradoria comprovada, esclarecendo: "Trata-se de notas promissórias, títulos líquidos e certos "legalmente exigíveis", e a contumacia está exatamente nessa repetida falta de pagamento. É o que esclarece Jorge Severiano: "a lei requer - falta contumaz, ou o que é o mesmo, falta repetida e de dívidas legalmente exigíveis, isto é, dívidas (mais de uma pelo menos) contraídas e cobraveis de acordo com a lei. (Dos. Crimes e das Infrações no Direito do Trabalho pg. 172).

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, autorizar a demissão do empre-

Proc. 21 463 - II

-5-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

gado recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Vancoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 29/5/45.